

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS.

- **Referência:** Concorrência Pública 10/2023; Processo Adm. 220/2023.

BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.833.748/0001-09, com sede na Rua Coronel Almerindo Rehem, n° 126, Ed. Empresarial Costa Andrade, 6° andar, Salas 601 à 603 Caminho das Árvores, Salvador - BA, vem, por meio de seu representante legal, o Sr. **Paulo de Araújo Alves**, inscrito no CPF sob o n. 133.650.375-00, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em face da irregularidade com a lei 8.666/93 contida no Instrumento Convocatório, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:





I - TEMPESTIVIDADE

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade. Para o licitante, o prazo para impugnação do edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes. Vejamos o que diz a lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Para além, o Edital ainda estipulou, de forma explícita, o seguinte prazo para que as empresas interessadas apresentassem seus respectivos pedidos de impugnações e esclarecimentos:

1.5. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a esta Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.886/93, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes, conforme do art. 41, § 2º da Lei 8.886/93.

Assim sendo, tem-se que a presente impugnação está perfeitamente tempestiva, dado que a abertura de propostas ainda está para acontecer e que esta minuta foi enviada no dia correto.

II – DO CABIMENTO E DA SÍNTESE DOS FATOS

O artigo 3º da Lei 8.666/1993, impõe que o órgão licitante deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa. A presente impugnação é cabível devido a ocorrência de irregularidades que viciaram o edital, visto que, é incontestado o caráter restritivo dos itens impugnados, tendo vista a impossibilidade de cumprir a exigência.

Assim sendo, de forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município na modalidade concorrência pública de nº 10/2023, ao qual, atenta ao chamamento do certame licitatório, a presente empresa pretende participar da modalidade com a mais rígida observância das exigências constantes no Edital.



Porém, atenta aos requisitos estipulados pelo instrumento convocatório, foi surpreendida com cláusula constante do Edital que viola os ditames da lei que regula todos os procedimentos licitatórios.

Logo, para que o certame venha a ocorrer de forma que respeite estritamente as normais licitatórias, entra-se com a presente impugnação ao Edital como forma de suprir os erros.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 – Da exigência desproporcional ao objeto. Restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

A presente impugnação pretende ser extremamente **sucinta, objetiva e direta**.

O edital em tela traz consigo alguns vícios extremamente graves no que tange qualificação técnica das empresas que pretendem participar do certame. Continuar com essas exigências proporciona uma **lamentável restrição ao caráter competitivo**.

Para melhor elucidar, cabe trazer à tona o requisito editalício que se pretende combater:

3.4.1.8.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	T. x MÊS	1.482,58	50%
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL	EQUIPE x MÊS	4	50%
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM x MÊS	2.631,50	50%
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

O art. 30 da lei nº 8666/93 estabelece um **rol taxativo** referente a documentação que pode ser exigida para comprovação de qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, senão vejamos:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ocorre que tais condições **não devem extrapolar os limites legais**, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que deve ser alcançada nos certames.

Ressaltamos que a licitação possui como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana na cidade, assim sendo, exigir um atestado de fornecimento e higienização de containers – requisito extremamente específico – passa a ser desproporcional para com o objeto contratual.

Concordamos com a necessidade de apresentar documentos que atesta a capacidade da empresa em realizar uma boa execução do serviço, mas essas exigências devem respeitar limites legais e a razoabilidade, caso contrário **acaba por cercear injustamente o certame**.

Ressaltamos que as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua **condições mínimas** de cumprir o objeto contratual. A intenção das exigências deve ser **SEMPRE** para demonstrar capacidade, e não para cercear a participação de empresas qualificadas.

Da forma que está posta a exigência, tem-se como uma qualificação técnica extra e de difícil obtenção, já que é muito específica.

A lista do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. É **incontestável** que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo.

Cabe ainda colacionar o que está disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as**



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Embora necessário que a Administração busque a contratação de empresas qualificadas/capacitadas à execução do objeto licitado, a lei coíbe a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, bem como exigência desnecessária ao caso concreto.

Marçal Justen Filho, um dos principais doutrinadores sobre a temática, confirma este entendimento:

A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que **exigências formais desnecessárias** acerca da qualificação técnica se constituam em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. **O Objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.**

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Insistimos que a persistência de requisitos dispensáveis no Edital caracteriza-se como direcionamento do certame e cerceamento do caráter competitivo das Licitações.

Conclui-se:

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, pugna-se pela retirada da exigência de atestado específico de fornecimento e higienização de containers.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A. o recebimento da presente Impugnação para o seu integral provimento, sendo:
 - i. A retirada da exigência de **apresentar de atestado específico de fornecimento e higienização de containers.**



- B. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Pouso Alegre – MG, 31 de outubro de 2023.

BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA

CNPJ 02.833.748/0001-09